

Autos nº: 0015771-13.2022.8.13.0518.

Acusados: **Gustavo de Araújo Ribeiro; Jonathan Vinícius do Rosário Venerando e Silvio Silveira Neto.**

Vítima: **Clayton Magno de Souza.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Adoto o relatório de id: 9781805920.

Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri nesta data, o Conselho de Sentença, por maioria, desclassificou a conduta do réu **Jonathan Vinícius do Rosário Venerando**, do crime de homicídio consumado doloso, subtraindo, pois, a competência do Tribunal do Júri para prosseguir no julgamento, com relação a este réu. Com relação ao réu **Gustavo de Araújo Ribeiro** o conselho reconheceu que este praticou o crime de homicídio privilegiado duplamente qualificado. Quanto ao réu **Silvio Silveira Neto**, decidiram os jurados que este cometeu o crime de homicídio duplamente qualificado.

Portanto, passo a examinar a conduta do réu **Jonathan Vinícius do Rosário Venerando** relativamente ao delito remanescente.

Pelos fatos descritos, assim como pelas provas produzidas durante a instrução criminal, entendo que o crime cometido em desfavor da vítima Clayton Magno de Souza, em verdade, melhor se amolda ao delito de homicídio preterdoloso, previsto no artigo 129, §3º, do Código de Penal, segundo o qual:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

A **materialidade** está comprovada pelo Relatório de Necropsia (ID: 9586192678, P. 03), cuja perícia realizada no corpo de Clayton Magno de Souza concluiu como causa da morte "hematoma intracraniano como consequência da agressão por objeto corto-contundente".

Quanto à autoria, ressalto que há imagens captadas de uma câmera de segurança, que atesta a participação do acusado Jonathan no delito.

De mais a mais, o réu é confesso.

Portanto, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude, ou dirimentes da culpabilidade do réu **Jonathan Vinícius do Rosário Venerando**, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Da análise da **culpabilidade** de Jonathan, tenho que o modo de seu agir se evidenciou intenso, pois ajudou a golpear covardemente a vítima que já estava caída e indefesa; o réu é possuidor de **antecedentes criminais**, conforme CAC anexa, a qual atesta a existência de mais de uma condenação penal transitada em julgado, sendo que uma das condenações será valorada nesta etapa da dosimetria, enquanto que a outra será valorada na fase posterior, garantindo-se a não ocorrência do *bis in idem*; não há provas negativas quanto à **conduta social** do réu, bem como informações sobre a sua **personalidade**; os **motivos** estão ligados ao sentimento de fazer justiça com as próprias mãos; as **circunstâncias do crime** são negativas, pois o delito ocorreu em plena luz do dia, em uma via pública da cidade, o que traz a sensação de insegurança a toda municipalidade, fazendo imperar a lei do medo; as **consequências** são trágicas, porém elementares do crime; não há nos autos comprovação de que o **comportamento da vítima** tenha provocado ou facilitado a ação extremada do acusado.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, tendo em vista a culpabilidade e os maus antecedentes do acusado, assim como as circunstâncias, consequências do crime e, principalmente, os motivos, posto que tratou-se de uma chacina, conduta esta que praticamente nos retira a condição humana, fixo a pena base em 07 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço as circunstâncias agravantes de ter sido o crime cometido por meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, assim como a reincidência do réu, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 ano e 06 meses de reclusão para cada agravante.

Inobstante, reconheço a confissão espontânea do réu, motivo pelo qual atenuo-lhe a reprimenda em 06 meses de reclusão.

Não observo causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase. Portanto, fixo a reprimenda em **10 anos de reclusão**.

---

Examino, agora, a conduta do réu **Gustavo de Araújo Ribeiro**.

Quanto à **culpabilidade** do acusado, tenho que o modo de agir se evidenciou intenso, vez que mostrou frieza e crueldade em seus atos, principalmente ao considerar que a vítima, no momento em que foi golpeada, já estava completamente desacordada e sem reações; o acusado ostenta **antecedentes criminais**, todavia serão valorados na segunda fase da dosimetria; não há provas negativas quanto à **conduta social** do réu, bem como informações sobre a sua **personalidade**; os **motivos** estão ligados ao sentimento de fazer justiça com as próprias mãos; as **circunstâncias do crime** são negativas, pois o delito ocorreu em plena luz do dia, em uma via pública da cidade, o que traz a sensação de insegurança a toda municipalidade; as **consequências** são trágicas, porém elementares do crime; os jurados reconheceram que o **comportamento da vítima** influenciou para a prática do ilícito, todavia será analisada na terceira fase da dosimetria.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, ante a culpabilidade do acusado, assim como as circunstâncias, consequências do crime e, principalmente, os motivos, posto que tratou-se de uma chacina, conduta esta que praticamente nos retira a condição humana, fixo a pena base em 20 anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço as circunstâncias agravantes de ter sido o crime cometido por meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, assim como a reincidência do réu, razão pela qual agravo-lhe a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão para cada agravante.

Na terceira fase, tendo sido reconhecido a forma privilegiada do delito, diminuo a reprimenda em 1/6, face à exaustão de golpes que a vítima recebeu, tornando-a definitivamente em **19 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão**.

---

Passo a analisar a conduta do réu **Silvio Silveira Neto**:

A **culpabilidade** do réu Silvio é extremamente negativa, pois seus golpes miravam a cabeça da vítima, mostrando-se impiedoso, e um verdadeiro carrasco importado da idade média, tendo sido assertivo ao ponto de desacordar e derrubar a vítima; o acusado ostenta **antecedentes criminais**, todavia serão valorados na segunda fase; não há provas negativas quanto à **conduta social** do réu, bem como informações sobre a sua **personalidade**; os

**motivos** estão ligados ao sentimento de fazer justiça com as próprias mãos; as **circunstâncias do crime** são negativas, pois o delito ocorreu em plena luz do dia, em uma via pública da cidade, o que traz a sensação de insegurança a toda municipalidade; as **consequências** são trágicas, porém elementares do crime; não há nos autos comprovação de que o **comportamento da vítima** tenha provocado ou facilitado a ação extremada do acusado.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, tendo em vista a culpabilidade do acusado, assim como as circunstâncias, consequências do crime e, principalmente, os motivos, posto que tratou-se de uma chacina, conduta esta que praticamente nos retira a condição de seres humanos, fixo a pena base em 21 anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço as circunstâncias agravantes de ter sido o crime cometido por meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, assim como a reincidência do réu, razão pela qual agravo-lhe a reprimenda em 02 anos e de reclusão para cada agravante.

Não observo causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase, motivo pelo qual fixo a reprimenda em **25 anos de reclusão**.

---

#### **Do regime inicial:**

Ante as reincidências dos sentenciados, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena, conforme disposições do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

Incabível, assim, qualquer instituto despenalizador previsto no Código Penal, tendo em vista tanto a pena aplicada, como a reincidência constatada.

No mais, analisando a detração, não observo possibilidade no regime inicial para cumprimento da pena.

#### **Do direito de recorrerem em liberdade:**

*In casu*, diante da pena aplicada, deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem da sentença condenatória em liberdade. Explico.

Entendo que o interesse sobrepujante deve ser o da sociedade, posto que houve julgamento criminal em congruência ao devido processo legal, pelo que se proporcionou aos réus a mais ampla defesa possível.

Comprovado, assim, o critério do *fumus comissi delicti*.

Ademais, Gustavo e Silvio possuem condenações por tráfico de drogas, enquanto Jonathan é reincidente específico em crime contra a vida. Ou seja, todos os sentenciados possuem condenações penais transitadas em julgado anteriores ao fato, o que demonstra que são voltados à prática de ilícitos. Sendo assim, resta claro o interesse público na manutenção de suas prisões preventivas (*periculum libertatis*).

Desta forma, a manutenção das prisões dos denunciados encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista não só a gravidade do delito, mas a quantidade das penas aplicadas, viabilizando, pois, o cumprimento da pena imposta.

Portanto, expeçam-se guias provisórias.

**Da indenização mínima à vítima:**

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos morais em favor da vítima em virtude de não ter sido perquirido valores sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Demais deliberações:**

Por fim, condeno os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção a ser individualizada na forma da lei, cabendo ao Juízo da Execuções Criminais analisar eventuais requerimentos de justiça gratuita.

Havendo objetos apreendidos, destruam-nos.

**Transitada em julgado:**

1. expedir as guias definitivas de execução penal;
2. oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos sentenciados pelo prazo da condenação;
3. intimar os sentenciados para procederem com o recolhimento das custas e despesas processuais;
4. comunicar a presente decisão ao instituto de identificação e criminalística para as devidas anotações;

5. registre-se e archive-se.

Publicada nesta Sessão do Plenário do Tribunal do Júri, as partes saem intimadas.

Cumpra-se.

Poços de Caldas/MG, 18 de agosto de 2023.

**JOSÉ HENRIQUE MALLMANN**

Juiz Presidente